



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 119/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002305/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200003088

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA ESTRELA LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA.** Restou comprovada a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal. Aplicação da penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa CEREALISTA ESTRELA LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 53.604,83 (cinquenta e três mil seiscientos e quatro reais e oitenta e três centavos), sujeitas ao regime de substituição tributária, ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o exercício de 2000.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia se demoram às fls. 03/29.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 33/35 decidiu pela parcial procedência da autuação em face da exclusão do ICMS e da aplicação do art. 126 da Lei nº 13.418/03, cuja penalidade é mais benéfica. Recorreu de Ofício diante da decisão parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.

O Parecer nº 39/2005 da Consultoria Tributária (fls. 43/44) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 45).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 53.604,83 (cinquenta e três mil seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher.



Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que, sob fundamento diverso da decisão singular, seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA (10%): R\$ 5.360,48

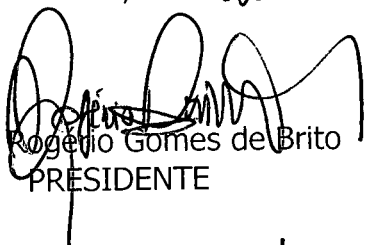


## DECISÃO

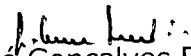
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CEREALISTA ESTRELA LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, sob fundamento diverso, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

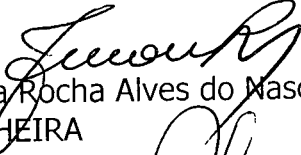
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO